



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.420.686 - SP (2013/0385642-6)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : UDO MESSNER
ADVOGADO : MARCELO MARTINS XIMENEZ GALLEGOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADOS : CAMILA ALVES QUEIROZ
KARIME VANESSA BERTON AKL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE ASTREINTES EM AÇÃO CAUTELAR. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1.- Consoante dispõe o artigo 535 do CPC, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao re julgamento da causa.

2.- A convicção a que chegou o Colegiado estadual em relação ao cumprimento da determinação judicial de fornecimento do material para a realização de cirurgia, dentro do prazo estipulado, e, por consequência, quanto à necessidade de afastamento da multa imposta, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, não podendo tais premissas serem revistas nesta sede excepcional, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.420.686 - SP (2013/0385642-6)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **UDO MESSNER**
ADVOGADO : **MARCELO MARTINS XIMENEZ GALLEGOS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL**
ADVOGADOS : **CAMILA ALVES QUEIROZ**
: **KARIME VANESSA BERTON AKL E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- UDO MESSNER interpõe Agravo Regimental contra a decisão de fls. 345/348 (e-STJ), a qual, nos autos de execução de astreintes em ação cautelar, negou seguimento ao Recurso Especial, ante a ausência de omissão do Acórdão recorrido, bem como ao entendimento de que, no caso, a convicção a que chegou o Colegiado estadual em relação ao cumprimento pela UNIMED, dentro do prazo estipulado, da determinação judicial de fornecimento do material para a realização de cirurgia, e, por consequência, quanto à necessidade de afastamento da multa imposta, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, não podendo tais premissas serem revistas nesta sede excepcional, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

2.- Alega o agravante violação dos arts. 18, 183, 467, 474, 475-L, II e VI, e 535, II, do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional; b) a necessidade de manutenção da multa de R\$ 30.000,00, tendo em vista que a recorrida somente informou ao magistrado, bem como ao hospital, acerca do cumprimento da liminar que determinou o fornecimento do material necessário ao procedimento cirúrgico, muito tempo depois de ter sido proferida a sentença, quando já havia ocorrido o trânsito em julgado da questão.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.420.686 - SP (2013/0385642-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- A decisão agravada, ao negar seguimento ao Recurso Especial de UDO MESSNER, o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 345/348):

1.- UDO MESSNER interpõe Recurso Especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra Acórdão unânime do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Rel. Des. JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES), assim ementado (e-STJ fls. 237):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE SAÚDE - Insurgência em face da decisão que rejeitou a impugnação apresentada pela agravante na execução das astreintes, sob o fundamento de que a liminar concedida foi cumprida somente 33 dias após a sua intimação - Decisão que foi devidamente cumprida com a aquisição do material solicitado e disponibilizado para a realização da cirurgia necessitada pelo agravante - Pagamento efetuado em momento posterior, entretanto, dentro do prazo de vencimento acordado - Decisão reformada - Recurso provido.

2.- No caso em exame, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL interpôs Agravo de Instrumento contra decisão que, em autos de ação cautelar, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação, sob o fundamento de que a liminar concedida foi cumprida apenas 33 dias após a sua intimação, ficando mantida a condenação ao pagamento de astreintes. O recurso foi provido pelo Tribunal estadual, afastando a cobrança da multa, nos termos da ementa acima transcrita.

3.- Houve a interposição de Embargos de Declaração (e-STJ fls. 245/264), que foram parcialmente acolhidos (e-STJ fls. 282/290).

4.- As razões recursais alegam violação dos arts. 18, 183, 467,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

474, 475-L, II e VI, e 535, I e II, do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional; b) a necessidade de manutenção da multa de R\$ 30.000,00, tendo em vista que a recorrida somente informou ao magistrado, bem como ao hospital, acerca do cumprimento da liminar, que determinou o fornecimento do material necessário ao procedimento cirúrgico, muito tempo depois de ter sido proferida a sentença.

5.- Contra-arrazoado (e-STJ fls. 321/330), o recurso foi admitido (e-STJ fls. 332/333), vindo os autos a este Tribunal.

É o relatório.

6.- O inconformismo não merece prosperar.

7.- Embora rejeitados os Embargos de Declaração, tem se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do Recurso Especial.

É de se salientar que, tendo encontrado motivação bastante para fundar a decisão, não fica o Órgão julgador obrigado a responder, um a um, aos questionamentos suscitados pelas partes, mormente se evidente o propósito de infringência do julgado, indo, os questionamentos além dos limites previstos para os Embargos Declaratórios (CPC, art. 535, I e II).

8.- Por sua vez, verifica-se que, no caso, o Colegiado estadual reconheceu ter a UNIMED cumprido a ordem liminar de fornecimento do material solicitado para a realização da cirurgia, razão pela qual afastou a incidência das astreintes, aos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 239/242):

Reitero, a seguir, o que já consignei por ocasião da apreciação do pedido liminar, e passo a transcrever a sua fundamentação:

“6. Em sede de cognição sumária, noto que a liminar foi concedida para determinar o pagamento pela agravante de todos os materiais necessários à intervenção cirúrgica (fls. 53). Diante desse fato, observo, ainda, que tais materiais foram comprados no dia 23.8.2010, conforme nota fiscal juntada às fls.

42 do instrumento, posteriormente paga, **na data de seu vencimento**, qual seja, dia 22.9.2010, nos termos do comprovante de pagamento acostado às fls. 43 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrumento.

7. O MM. Juiz a quo entendeu que houve descumprimento da liminar concedida por 33 (trinta e três) dias (entre o recebimento da intimação pela agravante - 19.8.2010 - e o cumprimento da liminar com o pagamento dos materiais 22.9.2010).

8. Entretanto, não pode prevalecer o entendimento do i. magistrado singular, pois é certo que o cumprimento da liminar concedida se deu com a compra e disponibilização do material necessário à realização da intervenção cirúrgica na data agendada.

*9. Ademais, conforme o comprovante de pagamento acostado às fls. 43 do instrumento, o pagamento deu-se na data do vencimento **da fatura** referente aos materiais comprados*

para a realização do ato cirúrgico.

10. Portanto, face o entendimento diverso daquele esposado pelo i. magistrado singular, suspendo a r. decisão recorrida até ulterior decisão desta C. 2ª Câmara de Direito Privado.”

(...).

O que me parece, no caso em tela, é a tentativa de recebimento do valor das astreintes pelo agravado, apesar da existência de prova cabal acerca do fornecimento do material solicitado pela agravante dentro do prazo assinalado para a realização da cirurgia do agravado.

9.- Ao que se depreende, a convicção a que chegou o Colegiado estadual em relação ao cumprimento da determinação judicial e, por consequência, necessidade de afastamento da multa, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, não podendo tais premissas serem revistas nesta sede excepcional, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

10.- Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

4.- Embora evidente o esforço do agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0385642-6

AgRg no
REsp 1.420.686 / SP

Números Origem: 00200673120108260003 00752338620128260000 200673120108260003 3100200675
752338620128260000

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UDO MESSNER
ADVOGADO : MARCELO MARTINS XIMENEZ GALLEG0 E OUTRO(S)
RECORRIDO : CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADOS : KARIME VANESSA BERTON AKL E OUTRO(S)
CAMILA ALVES QUEIROZ

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UDO MESSNER
ADVOGADO : MARCELO MARTINS XIMENEZ GALLEG0 E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADOS : KARIME VANESSA BERTON AKL E OUTRO(S)
CAMILA ALVES QUEIROZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.